



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002696-87.2013.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DO TABACO -
SINDITABACO
ADVOGADO : ROSANGELA SOARES DELGADO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA
ADVOGADO : PEDRO BOUERI AFFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES
ADVOGADO : JOAO GERALDO PIQUET CARNEIRO
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO
ADVOGADO : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
ADVOGADO : JANAINA CASTRO DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO BESERRA MOTA
ADVOGADO : CLÁUDIO CHAVES
ADVOGADO : UBIRATAN MATTOS
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO MURIEL
ADVOGADO : BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO. REQUISITO SATISFEITO. RECUSA PELO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. USO DE ADITIVOS NOS PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO. RESTRIÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO (RESOLUÇÃO RDC 14, DE 15/03/2012). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO IMINENTE À SAÚDE DA POPULAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, “o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”.

II – A comprovação de que a agravante, logo após a interposição do agravo de instrumento, peticionou na instância de origem pleiteando a juntada das razões recursais, supre o requisito do art. 526 do diploma processual civil, já que alcançada a finalidade da norma – permitir o exercício do Juízo de retratação e o conhecimento, pelo agravado, da interposição do recurso.

III – A recusa, pelo sistema de peticionamento eletrônico, sem despacho judicial pertinente, da petição protocolizada pela agravante, sob o argumento de que não juntado o comprovante de interposição do agravo de instrumento, viola o direito de petição assegurado na Constituição Federal, sendo certo que apenas ao magistrado incumbe concluir pelo (des)cumprimento das normas vigentes para a prática de atos processuais.

IV – Agravo de instrumento interposto pela ANVISA de que se conhece.

V – Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.782/99, a proibição da fabricação, da importação, do armazenamento, da distribuição e da comercialização de produtos e insumos somente é permitida em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde, sendo certo que o art. 8º do mesmo diploma legal dispõe que à ANVISA incumbe regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, sempre respeitada, contudo, a legislação em vigor.

VI – A restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco é matéria regida pelo princípio da legalidade, não restando incluída nas atribuições de regulamentação e controle conferidas à ANVISA pela lei que a criou, de modo que inválida, quanto aos artigos respectivos, a Resolução RDC nº 24, de 15 de março de 2012.

VII – O risco à saúde que permite a proibição da fabricação, da importação, do armazenamento, da distribuição e da comercialização de produtos e insumos, nos termos da Lei nº 9.782/99, é o iminente, aparentemente não caracterizado, na hipótese, em razão da alegação de comercialização de cigarros com os aditivos proibidos pela ANVISA há mais de uma década, alegação à qual deve ser conferida relevância, pelo menos nesta fase processual.

VIII – Agravo de instrumento a que se nega provimento, revogando-se decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Decisão agravada restabelecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela ANVISA e negar-lhe provimento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 15.04.2013.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco – SINDITABACO nos autos da Ação Coletiva nº 46897-86.2012.4.01.3400 e determinou a suspensão imediata dos efeitos dos arts. 6º e 7º da Resolução RDC nº 14, de 15 de março de 2012, isentando os destinatários de tais regras de serem sancionados ou tributados por não cumpri-las, até o julgamento de mérito (fls. 761/786).

2. Em suas razões, fls. 04/48, afirma a ANVISA ser devida a reforma da decisão agravada, sobretudo por haver *robusta fundamentação legal e motivação técnica para a edição da Resolução RDC 14/12, precedida de amplo debate com o setor regulado e com diversos segmentos da sociedade civil interessados na questão* (fl. 7).

3. Prossegue em seu inconformismo asseverando, ainda, restar presente *periculum in mora* inverso, na medida em que *os possíveis danos advindos da concessão da medida estarão ligados à saúde da população, bem indisponível e que indubitavelmente guarda prevalência sobre interesses puramente comerciais* (fl. 7).

4. Após, afirma que *o afastamento das exigências previstas nos artigos 6º e 7º da Resolução permitirá que as indústrias de tabaco continuem incrementando a atratividade e até mesmo a falsa impressão de benefício à saúde em seus produtos (...), em especial para crianças e adolescentes* (fl. 17). Ao final, ao tempo em que tece considerações acerca da controvérsia posta nos autos, pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

5. Às fls. 796/797, petição protocolada por DICINA – Ind. Com. Imp. Exp. de Tabacos LTDA., em que pleiteia o não conhecimento do agravo de instrumento.

6. Às fls. 811/833, contraminuta ao agravo de instrumento, em que o sindicato-agravado afirma ser hipótese de indeferimento da pretensão veiculada pela ANVISA, devendo ser mantida a decisão agravada.

7. Às fls. 991/992, nova petição do sindicato-agravado, pleiteando o não conhecimento do agravo de instrumento em razão da não observância do art. 526 do Código de Processo Civil.

8. Manifestação da ANVISA às fls. 996/997, em que afirma o cumprimento da regra do art. 526 do diploma processual civil.

9. Às fls. 1063/1064, decisão de minha lavra não conhecendo do agravo de instrumento, porquanto não juntado nos autos de origem, pela ANVISA, o comprovante de interposição do agravo de instrumento.

10. Pedido de reconsideração formulado pela ANVISA às fls. 1070/1076, sobre o qual o agravado se manifestou às fls. 1080/1088.

11. Decisão acolhendo o pedido de reconsideração da ANVISA e deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento às fls. 1092/1116, contra a qual o sindicato-agravado interpôs pedido de reconsideração (fls. 1126/1138) e interpôs agravo regimental (fls. 1176/1183).

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO. REQUISITO SATISFEITO. RECUSA PELO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. USO DE ADITIVOS NOS PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO. RESTRIÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO (RESOLUÇÃO RDC 14, DE 15/03/2012). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO IMINENTE À SAÚDE DA POPULAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, “o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”.

II – A comprovação de que a agravante, logo após a interposição do agravo de instrumento, peticionou na instância de origem pleiteando a juntada das razões recursais, supre o requisito do art. 526 do diploma processual civil, já que alcançada a finalidade da norma – permitir o exercício do Juízo de retratação e o conhecimento, pelo agravado, da interposição do recurso.

III – A recusa, pelo sistema de peticionamento eletrônico, sem despacho judicial pertinente, da petição protocolizada pela agravante, sob o argumento de que não juntado o comprovante de interposição do agravo de instrumento, viola o direito de petição assegurado na Constituição Federal, sendo certo que apenas ao magistrado incumbe concluir pelo (des)cumprimento das normas vigentes para a prática de atos processuais.

IV – Agravo de instrumento interposto pela ANVISA de que se conhece.

V – Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.782/99, a proibição da fabricação, da importação, do armazenamento, da distribuição e da comercialização de produtos e insumos somente é permitida em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde, sendo certo que o art. 8º do mesmo diploma legal dispõe que à ANVISA incumbe regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, sempre respeitada, contudo, a legislação em vigor.

VI – A restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco é matéria regida pelo princípio da legalidade, não restando incluída nas atribuições de regulamentação e controle conferidas à ANVISA pela lei que a criou, de modo que inválida, quanto aos artigos respectivos, a Resolução RDC nº 24, de 15 de março de 2012.

VII – O risco à saúde que permite a proibição da fabricação, da importação, do armazenamento, da distribuição e da comercialização de produtos e insumos, nos termos da Lei nº 9.782/99, é o iminente, aparentemente não caracterizado, na hipótese, em razão da alegação de comercialização de cigarros com os aditivos proibidos pela ANVISA há

mais de uma década, alegação à qual deve ser conferida relevância, pelo menos nesta fase processual.

VIII – Agravo de instrumento a que se nega provimento, revogando-se decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Decisão agravada restabelecida.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Em razão da economia e da celeridade processuais, e considerando se tratar de matéria de ordem pública, analiso a questão processual suscitada pelo SINDITABACO em sede de agravo regimental, consubstanciada na tese de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela ANVISA em razão do suposto descumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil.

2. Argumenta o sindicato-agravado que a não apresentação, pela ANVISA, de comprovante de protocolo de agravo de instrumento impede o conhecimento do recurso, ressaltando que a comprovação do recebimento de petições enviadas por meio eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva das partes que dele lançam mão.

3. Entendo, todavia, que razão não assiste ao SINDITABACO.

4. A uma, porque, conforme consignado na decisão de fls. 1092/1116, a recusa sem decisão judicial, pelo sistema eletrônico, de petição apresentada pela parte, viola o direito de petição assegurado na Constituição Federal, sendo certo que apenas ao magistrado incumbe concluir pelo (des)cumprimento das normas vigentes para a prática de atos processuais, restando possibilitada às partes o direito à interposição de recurso.

5. A duas, porque, considerando efetivado o peticionamento eletrônico realizado pela ANVISA em primeira instância, pleiteando a juntada aos autos das razões do agravo de instrumento interposto nesta Corte (fl. 1003), entendo que a exigência de *comprovação* da interposição do recurso constitui formalismo exagerado, vez que, na esteira do entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, *a regra do art. 526 do CPC objetiva não só possibilitar o juízo de retratação, mas permitir que o agravado tome conhecimento da interposição do agravo de instrumento*, finalidade suprida com a mera juntada das razões recursais.

6. Conhecido o recurso, passo ao exame da questão de mérito nele versada.

7. A hipótese é de não provimento do agravo de instrumento.

8. Objetiva a ANVISA a reforma de decisão que suspendeu a eficácia dos arts. 6º e 7º da Resolução RDC nº 14/2012, que disciplinam a restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, *in verbis*:

Art. 6º Ficam proibidas a importação e a comercialização no país de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha qualquer um dos seguintes aditivos:

I - substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação (substâncias puras, extratos, óleos, absolutos, bálsamos, dentre outras), com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto, incluindo os aditivos identificados como agentes aromatizantes ou flavorizantes:

a) pelo Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives - JECFA (Comitê Conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO)/ Organização Mundial da Saúde (OMS) de Especialistas em Aditivos Alimentares); ou b) pela Flavor and Extract Manufacturers Association – FEMA (Associação dos Fabricantes de Aromas e Extratos).

II - coadjuvantes de tecnologia (ou auxiliares de processo) para aromatizantes e flavorizantes;

III - aditivos com propriedades nutricionais, incluindo:

a) aminoácidos;

b) vitaminas;

c) ácidos graxos essenciais; e

d) minerais, exceto aqueles comprovadamente essenciais para a fabricação dos produtos derivados do tabaco.

IV - aditivos associados com alegadas propriedades estimulantes ou revigorantes, incluindo taurina, guaraná, cafeína e glucuronolactona;

V - pigmentos (ou corantes);

VI - frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais, exceto carvão ativado e amido;

VII - adoçantes, edulcorantes, mel, melado ou qualquer outra substância que possa conferir aroma ou sabor doce, diferente de açúcares;

VIII - temperos, ervas e especiarias ou qualquer substância que possa conferir aroma ou sabor de temperos, ervas e especiarias;

IX - melhorantes; e

X - amônia e todos os seus compostos e derivados.

Art. 7º Fica permitida a utilização dos seguintes aditivos em produtos fumígenos derivados do tabaco:

I - açúcares, exclusivamente para recomposição do teor de açúcar presente originalmente na folha de tabaco antes do processo de secagem;

II - adesivos;

III - agentes aglutinantes;

IV - agentes de combustão;

V - coadjuvantes de tecnologia (ou auxiliares de processo) que não sejam para aromatizantes e flavorizantes;

VI - pigmentos (ou corantes) utilizados no branqueamento do papel ou do filtro, para imitar o padrão de cortiça no envoltório da ponteira e aqueles utilizados para impressão de logotipos ou marcas;

VII - glicerol e propilenoglicol; e

VIII - sorbato de potássio.

§ 1º A adição de açúcares prevista no inciso I fica condicionada à declaração das perdas e da necessidade de reposição, a ser apresentada pelas empresas no ato do peticionamento de Registro ou Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco - Dados Cadastrais ou de Alteração de Dados.

§ 2º A Diretoria Colegiada poderá, mediante ato normativo próprio, aprovar o uso de outros aditivos, considerando as justificativas apresentadas pelas empresas quanto à sua necessidade para o produto fumígeno derivado do tabaco, desde que não alterem seu sabor ou aroma.

9. Afirma, para tanto, que a edição do ato normativo questionado pelo agravado encontra amparo na Lei nº 9.782/99, mais precisamente nos arts. 6º e 8º, segundo os quais a ANVISA tem por finalidade promover a proteção da saúde da população, a ela incumbindo a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

10. Quer me parecer, todavia, a ela não assistir razão, não obstante tenha, em exame preliminar e sob o exclusivo fundamento de que o que se buscou tutelar foi a saúde da população, deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

11. É que, ainda que relevantes os motivos levantados pela ANVISA ao editar a Resolução RDC 14/2012, parece não ter sido observado o fato de que a restrição ao uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco é matéria regida pelo princípio da legalidade, me parecendo ter a agência reguladora extrapolado seus limites de atuação normativa ao disciplinar a questão da forma posta no ato impugnado.

12. A corroborar o entendimento ora exposto, trago à colação o teor da redação do inciso X do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782/99, no sentido de que a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública devem observar a legislação em vigor, *in verbis*:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

13. Relevante, ainda, conferir o teor do inciso XV do art. 7º do mesmo diploma legal, segundo o qual a proibição, dentre outros, da fabricação de produtos e insumos somente pode ocorrer em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

14. Hipótese em que, ausente lei em sentido formal para impor as restrições constantes do ato normativo impugnado, resta verificar se presente o *risco iminente à saúde* a que a Lei nº 9.782/99 se refere no artigo acima transcrito, requisito que, na hipótese, parece não ter sido satisfeito.

15. Isso porque o risco à saúde descrito pela Lei nº 9.782/99 a ensejar a proibição de fabricação de produtos e insumos deve ser *iminente*, conforme se vê da redação do inciso XV do art. 7º, exigência que, a princípio, parece não ser satisfeita no caso concreto, devendo ser conferida relevância à argumentação do sindicato-agravado no sentido de que *cigarros são fabricados e vendidos com ingredientes no Brasil há mais de um século, com pleno conhecimento e chancela da Agravante há pelo menos uma década* (fl. 815).

16. Observo, por fim, que orientação em igual sentido adotei quando do exame do AI nº 67108-32.2010.4.01.0000, no qual se discutia a (i)legalidade da Resolução RDC nº 24/2010, que dispunha sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional. Confira-se o teor da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ANVISA:

(...).

*Autos conclusos, **decido**.*

6. *Não obstante considere relevantes os motivos que ensejaram a autarquia federal a editar o ato normativo impugnado, consubstanciados, em síntese, na necessidade de se informar aos consumidores acerca de possíveis danos que determinados produtos alimentícios podem vir a causar à saúde, entendo que razão não lhe assiste, devendo ser mantida, nos termos em que proferida, a r. decisão agravada.*

7. *Antes, porém, da análise da questão principal, ressalto não ser aplicável à hipótese em exame, ao contrário do que pretende, o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, que limita os efeitos de sentença prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do respectivo órgão prolator. Isso porque, além de o ato impugnado possuir repercussão em todo o território nacional, vez que editado pela ANVISA, a ação objetivando a sua desconstituição foi ajuizada por associação de âmbito igualmente nacional, representando os interesses de associados que possuem sede nos mais variados entes da federação.*

8. *Não bastasse isso, entendo que acolher a tese em exame seria reconhecer a necessidade de ajuizamento de ações, com o mesmo objeto e causa de pedir, nos diversos Juízos Federais existentes no País, de forma a permitir que cada Tribunal Regional Federal, que totalizam cinco, se pronuncie a respeito da matéria posta para debate, produzindo efeitos circunscritos, apenas, aos limites territoriais de suas competências.*

9. *Ultrapassado, portanto, o ponto relativo à limitação dos efeitos da r. decisão agravada, passo ao exame da questão principal.*

10. *Compulsando os autos, verifico não haver dúvida, tanto para a agravante quanto para a agravada, acerca da necessidade de disciplina, por lei federal, da matéria relativa à propaganda de produtos que possam ser prejudiciais à saúde. É imposição que decorre do art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.*

11. *Fato é que a Lei nº 9.782/99, que cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em seu art. 7º, que disciplina as hipóteses de competência desta autarquia federal, lhe atribui o controle, a fiscalização e o acompanhamento, sob o prisma da legislação sanitária, da propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, nestes compreendidos, dentre outros, alimentos e bebidas não-alcoólicas, ambos disciplinados no ato normativo impugnado pela agravada.*

12. *No entanto, não há qualquer dispositivo legal que discipline a necessidade, como pretende a ANVISA, de veiculação, em produtos alimentícios, das informações exigidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 24/2010, dentre as quais se destaca a indicação, de forma ostensiva e clara, de que neles estão presentes, a título de exemplo, níveis de açúcar, sódio e gordura trans em quantidades que, se consumidas em excesso, poderão causar obesidade, pressão alta e doenças do coração, respectivamente.*

13. *E é por este motivo que, em conformidade com a orientação adotada pela Ilustre Magistrada prolatora da r. decisão agravada, entendo que não poderia a autarquia agravante, por meio de Resolução, disciplinar a matéria de forma tão abrangente, impondo às empresas que produzem e comercializam os produtos alimentícios alcançados pela norma em comento restrições não previstas em lei, conforme exige o texto constitucional.*

14. *Por fim, devo ressaltar que o Decreto-Lei nº 986/69 apenas institui normas básicas sobre alimentos, não disciplinando, como alegado pela agravante, a propaganda e publicidade de tais produtos. O inciso XIV do art. 2º daquela norma legal apenas define o que se entende, para sua correta aplicação, pela palavra propaganda, nada mais dispondo a seu respeito.*

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ocasião em que determino a intimação da agravada para que, no prazo legal, apresente contraminuta.

(...).

17. Referida decisão restou confirmada por esta Sexta Turma tanto quando do julgamento colegiado do agravo de instrumento, ocorrido em 26/07/2011, quanto do exame do recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de origem (AP nº 42882-45.2010.4.01.3400/DF, julgada em 22/02/2013, acórdão pendente de publicação), cujo acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. REGULAMENTAÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE DE PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE OU AO MEIO AMBIENTE. EXIGÊNCIA DE AVISO SOBRE OS MALEFÍCIOS NA RESPECTIVA EMBALAGEM. RDC/ANVISA 24/2010. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I – Nos termos do § 3º do art. 220 da CF, compete à lei federal “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

II – Não compete à ANVISA disciplinar, por meio de resolução, a questão referente à propaganda e à publicidade de produtos que possam ser nocivos à saúde ou ao meio ambiente, ante a ausência de previsão legal.

III – Por mais louvável que seja a iniciativa e, quiçá necessária a medida, em proteção à saúde, não se pode olvidar o princípio da legalidade, CF art. 5º, II.

IV- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

18. Amparado em tais fundamentos, entendo seja hipótese de reforma, quanto à questão de mérito, da decisão de fls. 1092/1116, negando-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela ANVISA.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento e restabeleço, na sua plenitude, a decisão agravada.**

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

VOTO VOGAL
PRELIMINAR

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO: Senhor Presidente, eu sempre fui bastante reticente com relação a isso. Essa nova sistemática do agravo de instrumento foi exatamente para que esse instrumento que provoca questões incidentais seja produzido pelos litigantes, e não pelo Judiciário. Não vamos ficar aqui consertando petição errada, documento essencial, e tudo. Mas o Supremo não admite isso. Se ficar faltando uma folha, está desconhecido. Mas, evidentemente, a distância é extraordinária. O STJ já tem abrandado isso. Nós aqui, como instância ordinária, não podemos simplesmente destruir o processo com excesso de formalismo, mas sempre naquela mira, com aquele aviso, a coisa tem que ser pedagógica. Os advogados não podem simplesmente esperar que os juízes tenham tempo ou tenham a obrigação legal de consertar os seus equívocos. É isso o que se espera dos brilhantes advogados que atuam perante as várias cortes. Vou acompanhar Vossa Excelência, mas muito a contragosto.